



A JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Fernanda Parussolo¹
Fernanda Serrer²;

RESUMO: o presente trabalho discorre acerca da aplicação da justiça restaurativa nos casos de violência contra a mulher, demonstrando os casos de violência contra a mulher. Examina as questões culturais, sociais e econômicas que produziram uma hierarquização, em que as mulheres são tidas como inferiores em relação aos homens. Verifica de que forma essa hierarquização coisificou as mulheres e fez com que elas sejam tratadas como objetos de violência e que alguns homens possam dispor dos seus corpos e de suas vidas. Averigua os casos de aplicação das práticas restaurativas nos casos da Lei Maria da Penha.

Palavras-chave: Mulher. Justiça Restaurativa. Violência contra mulher. Femicídio.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a estudar a aplicabilidade das práticas restaurativas em casos de violência contra a mulher, e de que maneira essas práticas evitariam o crime de feminicídio, o qual é definido com modalidade de homicídio doloso praticado contra a mulher em razão da condição do sexo feminino.

Também, serão abordados os fatores socioculturais implicados em atos de violação de direitos contra a mulher e qual o percurso histórico e legislativo percorrido no cenário nacional brasileiro para o reconhecimento das práticas restaurativas como resolução de conflitos.

Para tanto, serão apontadas as formas de utilização da Justiça Restaurativa como uma modalidade alternativa de solução dos conflitos, principalmente no que diz respeito ao gênero, visto que as formas tradicionais de dizer o direito têm dado respostas insuficientes.

2 A sociedade patriarcal e a discriminação em relação às mulheres

A história das mulheres sempre foi marcada por lutas pelo reconhecimento de direitos iguais, por buscas e questionamentos, divergências, antagonismos, enfim, por processos dinâmicos de construção e reconstrução, inicialmente objetivando apenas a sobrevivência individual, para depois gradativamente se voltar para a vida em sociedade e para o coletivo.

¹ Aluna do curso em Direito da UNIJUÍ, feparussolo@hotmail.com

² Professora do DCJS da UNIJUÍ, orientadora, Fernanda.serrer@unijui.edu.br;



A mulher desde a origem das civilizações, ocupou um papel de subordinação e submissão, era tida como mero objeto, o que hoje ainda faz com que alguns homens acreditem poder dispor de seus corpos e de suas vidas.

Para Bordieu (2017), o mundo predetermina que a mulher seja sexualmente hierarquizada, sendo lançado a essas mulheres ordens, tendo de aceitá-las de forma natural e inquestionáveis, assim, impondo ordem aos corpos. Por conseguinte, fazem que a mulher desde criança saiba que sua posição perante o homem é a de obedecer.

É através do adestramento dos corpos que se impõem as disposições mais fundamentais, as que tornam ao mesmo tempo inclinados e aptos a entrar nos jogos sociais mais favoráveis ao desenvolvimento da virilidade: a política, os negócios, a ciência etc.” (BORDIEU, 2017, p. 83)

De tal modo, a Igreja intervia nas relações de homens e mulheres. A mulher era considerada como um símbolo de desobediência. Logo, via a figura masculina e patriarcal, tendo como um objetivo limitar a figura de autonomia da mulher, levando a ela o espaço sagrado da maternidade.

Assim, as mulheres eram consideradas instrumentos da vontade de Deus. Desse modo, para a autora Karina Kosicki Belloti (2007), desde o triunfo do cristianismo no Império Romano, a cultura patriarcal judaico-cristã modelou os papéis sociais de homens e mulheres, santificando a opressão masculina e a inferiorização feminina.

Assim, o patriarcado impõe-se como uma forma rigorosa, que deprecia a mulher, deixando de lhe atribuir um valor para além da serventia da procriação. Nas palavras de Peter N. Stearns (2007, p. 32):

Nas sociedades patriarcais, os homens eram considerados criaturas superiores. Tinham direitos legais que as mulheres não possuíam [...] estabelecia que uma mulher que não - tenha sido uma dona de casa cuidadosa, tenha vadiado, negligenciado sua casa e depreciado seu marido deveria ser - jogada na água.

Logo, a desigualdade entre homens e mulheres veem sendo concretizada desde a origem das civilizações, constando-se que homens e mulheres já nasciam com seus papéis sociais materializados em razão de seu gênero, o que fez com que os homens fossem considerados superiores.



Dessa maneira, o homem tinha como ideia que seu papel era trazer o dinheiro para casa e garantir o sustento familiar, enquanto a mulher deveria obedecer e cuidar da casa. Na opinião Bordieu (2017, p. 24):

A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão sexual do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou no próprio lar, entre a parte masculina, com o salão, e a parte feminina com o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, as atividades do dia, o ano agrário, ou o ciclo de vida, com momento de ruptura, e longos períodos de gestação, femininos.

Destarte, o autor Bourdieu (2017) explica autenticidade do poder masculino que a própria sociedade testemunha de forma aceitável, sendo apreendido nas vivencia sociais a cada um a ideia da dominação masculina, de modo que a figura do feminino seja considera frágil e incapaz. Desse modo, Chartier, citado por Losandro Tedeschi (2008, p.18), relata em seu contexto a noção de apropriação conforme a história cultural:

A apropriação, tal como entendemos, tem por objetivo uma história social das interpretações, remetidas para as suas determinações fundamentais [que são sociais, institucionais e culturais] e inscritas nas práticas específicas que as produzem.

Logo, o homem com seu sentimento de posse da mulher, cobrava que esta exercesse o trabalho de dona de casa e mãe, sacrificando os seus interesses pessoais em nome família. Como a função era cuidar da família era impossível que as mulheres conseguissem realizar desejos pessoais ou ainda se profissionalizar, nunca a mulher poderia ser considerada de mais sucesso que seu marido, deveria dar apoio e prestigiar o sucesso do marido.

Consequentemente, tendo sido a história contada pelo homem, a exclusão da mulher foi naturalizada, tornando-se assim uma sociedade preconceituosa, tendo em vista que desta exclusão fez com que surgisse uma das maiores consequências destas relações hierárquicas entre os gêneros, que é a violência moral (psíquica) ou, física.

Assim, Bourdieu (2017) explica a dominação masculina, como uma autêntica forma de poder que a própria sociedade admite, sendo apreendida com naturalidade nas trajetórias sociais. Nesse sentido, Scott, citado por Tedeschi (2008), relata que a necessidade da existência de uma história das mulheres a ser escrita, deve abordar uma noção de representação e dominação, da desigualdade de poder na história dada pela dominação masculina.



Por mais que a mulher tentasse mostrar de forma igualitária que tinha as mesmas capacidades que os homens para trabalhar, a sociedade lhe impunha um paradigma de mulher dotada de atributos de dona de casa e de inferioridade.

Portanto, salienta-se que a educação do feminino é confinada em torno do cuidado da família, posicionada num plano de desigualdade em relação ao homem, de tal modo a sociedade percebe que a mulher sempre foi um ser dotado de discriminação, de tal maneira que nunca teve oportunidades de forma igualitária em relação aos homens, pois, o patriarcado e machismo, justificaram que a mulher ocupasse um lugar de submissa à ordens e retida aos afazeres da casa, tendo como sua função o cuidado ao marido e aos filhos.

3 A objetificação das mulheres, violências reais e simbólicas: em busca do reconhecimento jurídico

A violência contra as mulheres preocupa a todos, a brutalidade com que são tratadas diariamente tem sido alarmante, quando não deixada com marcas, ignorada pelo povo, pois, diante de tanta violência passa a ser um mal menor.

Outrossim, para Bordieu (2017) a violência contra mulher, começa desde muito jovem em sua própria família, sendo ela obrigada a aceitar o que seu pai ordenava. Logo, a ela era mostrado um universo distinto do masculino, o que lhe dava uma visão de entendimento de como funcionava a distinção entre os afazeres de cada um.

O abuso emocional é uma das piores formas de violências, pois, as palavras destroem aos poucos toda a sensibilidade e respeito da mulher, visto que, sua vida passa a tornar-se um inferno, uma vez que diga uma palavra que não deveria ser dita, sorria em momentos que não fossem permitidos ou ainda olhasse de uma forma diferente, era obstruída por palavras que tiravam sua própria essência.

A violência se apresenta por intermédio da justificativa de supostas cobranças de prováveis erros cometidos pela figura feminina. Então, caso o homem não esteja satisfeito com o modo de portar-se da mulher, deve mostrar a ela, com o emprego da força e poder, qual seu adequado comportamento, restando a ela as lágrimas e o medo. Assim, a mulher passa a ser fragilizada durante a relação e vitimada pela violência. O que leva a casos de violência muito grave, resultando em situações a serem enfrentadas por legislações específicas, como a Lei Maria da Penha.



A Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, ficou conhecida no Brasil pela história de Maria da Penha Maia Fernandes, que foi agredida pelo seu companheiro por anos, sendo que o mesmo tentou matá-la por duas vezes, acabando por ficar presa em uma cadeira de rodas.

Desse modo, essa lei surgiu para coibir que outras mulheres passem pelo sofrimento diário, tendo como objetivo geral e principal, punir agressores com rigor aos que violentarem mulheres no meio doméstico e familiar, tendo em vista, a proteção imediata das vítimas.

Segundo, a opinião da autora Maria Eduarda da Silva (2018, p. 9) , a lei:

busca promover uma real mudança nos valores sociais, que naturalizam a violência que ocorre nas relações domésticas e familiares, em que os padrões de supremacia masculina e subordinação feminina, durante séculos, foram aceitos por toda a sociedade. Neste cenário é que a Lei apresenta, de maneira detalhada, os conceitos e as diferentes formas de violência contra a mulher, pretendendo ser um instrumento de mudança política, jurídica e cultural.

A Lei Maria da Penha tem como seu conceito a garantia de proteção das mulheres contra qualquer tipo de violência doméstica, seja física, psicológica, patrimonial ou moral, em forma de uma legislação.

Denota-se que a lei frisa em seu contexto uma forma de proteção às mulheres, pois, a violência constitui uma das principais formas de violação dos direitos humanos, logo, atingindo a sua saúde e integridade física.

Denota-se de tal forma que a violência de gênero esta relacionada ao fato de que historicamente as mulheres terem sido desumanizadas pela falta de igualdade em relação do seu gênero, o que as levam, em muitos casos, serem oprimidas em uma sociedade na qual a mulher é vista como uma figura sem direitos.

De tal maneira, surge uma sociedade feminicida, que faz que haja a argumentação do Estado, para discutir e viabilizar o controle destas mortes. Lagarde, citada por Dilma Rousseff (2016,p. 21) expõem:

Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado.

Logo, o feminicídio é a morte das mulheres por sua origem ser mulher, sendo a forma mais cruel de violência baseada no gênero. É um tipo de violência exercida por homens em desfavor as mulheres, para querer obter poder e posse sobre estas.



Desse modo, segundo Instituto Patrícia Galvão (s.a, p. 12), conceitua-se o feminicídio perante o Código penal Brasileiro como:

“o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino”, isto é, quando o crime envolve: “violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. A pena prevista para o homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos. Ao incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, o crime foi adicionado ao rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), como o estupro, o genocídio e o latrocínio, entre outros.

Porém, somente a Lei Maria da Penha não é a forma suficiente de cessar as formas violentas de como as mulheres tem sido tratadas. Dessa forma, surge a justiça restaurativa como um meio alternativo de coibir os atos de violência contra a mulher e evitando que esta violência se estenda a um crime de feminicídio.

4 A justiça restaurativa nos casos de violência contra a mulher

A justiça restaurativa foi implementada no Brasil há acerca de 14 anos. Este novo paradigma de justiça veio para introduzir um novo meio de solucionar conflitos, usando de círculos restaurativos, nos quais a vítima, o ofensor, e a sociedade ficam juntos e expõem os conflitos existentes.

Logo, se tem por justiça restaurativa um novo formato de saneamento de conflitos, podendo ser de forma judicial ou extrajudicial, objetivando instaurar uma nova visão de justiça, diferenciando-se da justiça comum. Assim, as autoras Eduarda Aparecida Santos Golart e Jackeline Prestes Maier (2016, p.7), explicam:

A Justiça Restaurativa (JR) é uma nova forma de lidar com a questão dos conflitos e dos crimes, centrada mais nas pessoas e nos relacionamentos do que nas questões jurídicas. Antes que discutir questões legais, culpados e punições, a JR promove intervenções focadas na reparação dos danos, no atendimento das necessidades da vítima, na responsabilização do ofensor, sua família e pessoas do seu relacionamento, tudo visando à recomposição do tecido social rompido pela infração e o fortalecimento das comunidades.

Assim, essas práticas visam organizar as diferenças de tal modo que reduza os casos de desigualdades, e que solucione o conflito entre os atingidos. Contudo, na ocasião em que uma mulher é vítima de violência doméstica, constata-se que o seu ser interior fora calada pelo ato violento. Logo, a autora Quelen Brondani de Aquino relata (s.a. p.12) que:

Embora a Justiça Restaurativa seja a possibilidade de aproximar a vítima, o ofensor e a sua comunidade para exercitarem o seu direito de lamentação, de informação e de sobrevivência ao dano sofrido, sabe-se da complexidade e inclusive, a dificuldade de transformar esse cenário em realidade, quando a violência é de natureza doméstica.



Contudo, denota-se que a justiça restaurativa tem como objetivo satisfazer a vítima e o agressor, de tal maneira que equipare os danos causados com fiscalização do Estado, na qual este tem como papel de fiscalizar e de responsabilizar os envolvidos.

Assim, Zehr citado por Eduarda Aparecida Santos Golart e Jackeline Prestes Maier (2016, p.9), relatam sobre a responsabilização do envolvido:

A Justiça Restaurativa não foi concebida para ser aplicada a ofensas comparativamente menores ou ofensores primários [...], a experiência tem demonstrado que a Justiça Restaurativa pode produzir maior impacto nos casos de crimes mais graves.

Então, esse novo tipo de justiça pode ser usado nos casos de crimes mais complexos de maior potencial ofensivo. Logo, nos casos de violência doméstica, é capaz de ser introduzida a justiça restaurativa, como um método alternativo de solucionar divergências de forma mais eficaz, evitando, o transtorno de um processo, cujo o qual, poderia majorar a agressividade do agressor e ocasionar um crime de feminicídio.

No entanto, com as práticas da a Justiça Restaurativa, com o passar dos anos, ainda que não se espere um resultado de sucesso em todos os casos em que for aplicada, poderá haver casos que tenham resultado satisfatório. Nas palavras de Quelen Brondani de Aquino (s.a. p.13):

Para que as ações de prevenção se tornem mais eficientes, faz-se necessário que se forme uma rede social interativa, que sejam integradas e integradoras, para que os agentes envolvidos estejam conscientes do seu papel preventivo. O principal objetivo desse tipo de atuação é integrar pessoas de diferentes visões, para que se busque melhores soluções ao problema da violência doméstica, sem o qual não encontrariam outra maneira de refletirem e agirem juntas.

A principal responsabilização que o agressor deve perceber é que seus atos de extrema violência resultaram em uma conduta criminosa, propiciando um mal à integridade física, psíquica e moral da vítima. Então, a justiça restaurativa surge com a intenção de coibir o mal causado, logo passando como primordial objetivo a recuperação física e psicológica de forma que as consequências daquele ato danoso possam ser reparadas da melhor forma possível.

Percebesse, que os casos de violência doméstica é necessário se ter uma atenção especial na hora de solucionar o conflito, pois perpassa a integridade física e atinge sentimentos e por vezes de mais de uma pessoa, isto quer dizer, essas agressões contra a mulher geralmente se dão em ambiente familiar, o que demanda mais atenção e cuidados.



Assim, Gionco, citado por Eduarda Aparecida Santos Golart e Jackeline Prestes Maier (2016, p.12), relata sobre a forma mais eficaz de agir numa situação de agressão familiar:

Logo para uma solução eficaz, é imprescindível a observação dos aspectos emocionais e afetivos dali advindos. Também é importante a manutenção de uma relação harmonista, do diálogo e da escuta, ou seja, da análise da possibilidade de reconciliação e da restauração entre as partes.

Dessa maneira, a justiça restaurativa visa um tratamento de forma mais séria com os agressores, com fulcro de reparar os danos. Assim, é necessário fazer com que a vítima aprenda a lidar com o trauma vivenciado por ela. Dessa maneira, a justiça restaurativa tenta tratar as necessidades, o que na justiça criminal convencional não é habitual.

No entanto, a diferenciação entre as práticas restaurativas e da justiça criminal comum, é que nas praticas restaurativas se trabalha com os sentimentos das ofendidas, de tal modo que as necessidades estejam de acordo com o que a ofendida necessita e não sobre a culpabilidade do ofensor. Assim, de tal modo explica Zher, citado por Quelen Brondani de Aquino em seu texto (s.a. p.13): “Um fio condutor que une tudo isto pode ser descrito como a necessidade de uma experiência de justiça. [...] Com efeito, a experiência de justiça é tão básica que sem ela a cura poderá ser inviável.

Então, evidencia-se que a estas novas práticas têm em vista restabelecer uma relação entre as partes, para que convivam num ambiente de paz, de tal maneira que as vítimas possam falar sobre o sofrimento do mal acometido e o agressor reconheça o mal que a fez. Claro que a vítima não é obrigada a encontra-se com o agressor, pois esta é uma situação constrangedora e há necessidade da mesma sentir-se preparada para tal ocasião.

O Conselho Nacional de Justiça, em uma carta publicada em 18 de agosto de 2017 aprovou a utilização da Justiça Restaurativa, recomendando a

a criação de grupos de trabalho com a participação de magistrados que atuam diretamente nas varas e juizados especializados para construção de suas Diretrizes e Políticas nas temáticas de gênero e Justiça Restaurativa; (CNJ, 2017)

De tal modo, a aplicação das técnicas de justiça foram aprovadas pelo CNJ, porém essas não tem por objetivo substituir o sistema comum, mas sim, responsabilizar os agressores pelos atos, buscando solucionar os conflitos.



Logo, nestas práticas se tem um método entre as partes para que conjuntamente decidam a melhor maneira de lidar com as ofensas e suas implicações futuras. Assim, se propõe a desenvolver valores como participação, reintegração do ofensor a sociedade. Segundo André Gomma de Azevedo,(2007 p. 26),

a Justiça Restaurativa pode ser conceituada como a proposição metodológica por intermédio da qual se busca, por adequadas intervenções técnicas, a reparação moral e material do dano, por meio de comunicações efetivas entre vítimas, ofensores e representantes da comunidade voltadas a estimular: i) a adequada responsabilização por atos lesivos; ii) a assistência material e moral de vítimas; iii) a inclusão de ofensores na comunidade; iv) o empoderamento das partes; v) a solidariedade; vi) o respeito mútuo entre vítima e ofensor; vii) a humanização das relações processuais em lides penais; e viii) a manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes ao conflito.

Então, estas práticas proporcionam às vítimas, encontrar o ofensor em um lugar que seja seguro, com o intento de responsabilizar o ofensor e dar assistência a vítima. Ainda André Gomma de Azevedo(2007, p. 26), salienta que

Cabe registrar que a Justiça Restaurativa apresenta uma estrutura conceitual substancialmente distinta da chamada justiça tradicional ou Justiça (Puramente) Retributiva. A Justiça Restaurativa enfatiza a importância de se elevar o papel das vítimas e membros da comunidade ao mesmo tempo em que os ofensores (réus, acusados, indiciados ou autores do fato) são efetivamente responsabilizados perante as pessoas que foram vitimizadas, restaurando as perdas materiais e morais das vítimas e providenciando uma gama de oportunidades para diálogo, negociação e resolução de questões.

Então, quando possível, permite que haja um novo entendimento de segurança para a sociedade, de tal forma que efetive a desenvoltura de conflitos e saciedade moral entre os envolvidos, revelando-se como uma nova forma de práticas e políticas públicas.

Portanto, denota-se que no sistema brasileiro há diversas correntes em prol das técnicas restaurativas, as quais creem que estas novas técnicas podem alcançar um bom resultado nos atos de violência contra a mulher. Assim, o comprometimento efetivo de todas as partes e a concretização de todos os aspectos estabelecidos durante o trâmite do processo são elementos necessários para ser alcançados, almejando resultados positivos de empoderamento e de resgate da dignidade para as vítimas de violência doméstica.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema técnico da justiça restaurativa vem ocupando um espaço no mundo jurídico e esta justiça pode ser um meio alternativo, principalmente em casos envolvendo a violência contra a mulher, nos quais deve haver um extremo cuidado e atenção as necessidades da vítima.

Logo, este novo paradigma de restauração da justiça possibilitará que seja instaurada a reinserção da cidadania e da dignidade humana, oprimida e escondida pelo ciclo da violência, pelas diferenças de gênero e pela dominação masculina. A mobilização em torno desse tema fará com que alterações imprescindíveis se instalem no comportamento social, transformando, dessa maneira, a prática da justiça, produzindo, nesse viés, mudanças profundas nas relações interpessoais.

Conclui-se que, as práticas restaurativas não excluem o processo criminal tanto que elas podem ocorrer dentro do processo. A intenção é que ela seja complementar para que a punição que o agressor possa receber ocasiona reações positivas, como reais mudanças nas suas atitudes futuras. Assim, podendo ser usadas como meios alternativos nos casos de violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS

- AQUINO, Quelen Brondani. **JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS RELAÇÕES DE GÊNERO: RECURSO ADICIONAL NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**. Disponível em: <http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_322.pdf>. Acesso em: 26 set 2018
- AZEVEDO, André Gomma de, BARBOSA, Ivan Machado. **ESTUDOS EM ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO E NEGOCIAÇÃO**. Brasília, Editora Copyright 2007.
- BELLOTI, Karina Kosicki. **Gênero e Religião**. Revista Aulas, ISSN 1981-1225 Dossiê Religião N.4 – abril 2007/julho 2007. Disponível em: <http://www.unicamp.br/~aulas/Conjunto%20III/r1.pdf>.
- BORDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Traduzido por: KUHNER, Maria Helena. 4.ed., 2017.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CARTA DA XI JORNADA DA LEI MARIA DA PENHA**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/08/706fd1d015b74a169c11d9b56810cb.pdf>>. Acesso em: 24 set 2018
- GALVÃO, Instituto Patrícia. **FEMINICÍDIO #Invisibilidadedemata**. Disponível em: file:///C:/Users/User/Desktop/MONOGRAFIA/LivroFeminicidio_Invisibilidadedemata.pdf
Acesso em: 22 de set 2018



GOLART, Eduarda Aparecida Santos, MAIER, Jackeline Prestes. **JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA NOVA PERSPECTIVA DE SOLUÇÃO EFICAZ.** XII SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, Ed. 2016. Disponível em: <
<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14687/3111>>. Acesso em> 30 set 2018

OLIVEIRA, Tássia Louise de Moraes, SANTOS, Caio Vinicíus de Jesus Ferreira dos. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FERRAMENTA NA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA DE GÊNERO E EMANCIPAÇÃO FEMININA.** Disponível em: <
http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498836014_ARQUIVO_Artigo_Fazendoogenero_TassiaeCaio1.pdf>. Acesso em: 25 set 2018

ROUSSEFF, Dilma. **DIRETRIZES NACIONAIS FEMINICÍDIO INVESTIGAR, PROCESSAR E JULGAR COM PERSPECTIVA DE GÊNERO AS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES.** Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf.

SILVA, Maria Eduarda. **MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA E VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES.** Disponível em: <
<http://repositorio.pgsskroton.com.br/bitstream/123456789/20303/1/MARIA%20EDUARDA%20DA%20SILVA.pdf>>. Acesso em: 22 set 2018-10-06

STEARNS, Peter N. **História das Relações de Gênero.** Traduzido por Mirna Pinsky. São Paulo: Editora Contexto, 2017

TEDESCHI, Losandro Antonio. **História das mulheres e as respectivas do feminino.** Campinas/SP: Editora Curt Nimuendajú, 2008.